



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Marivaldo Ramos de Sales
Auto de Infração: 28386/2011
Processo: 08040000927/2011

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 28386/2011, datado de 25 de Julho de 2011, contra Marivaldo Ramos de Sales ao ser autuado por emitir documentos de controle ambiental acobertando volume de floresta plantada não pertencente ao declarante e volume da mesma não compatível com o encontrado em parte da área. Foram utilizadas 62 (sessenta e duas) GCAs (guias de controle ambiental) para acobertar volume de 4.797,00 MDC (quatro mil setecentos e noventa e sete metros de carvão) de produtos não originados da área declarada. O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 86 anexo III código 360 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 102.591,40 (cento e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta centavos).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração em data desconhecida, uma vez que não consta o AR nos autos do processo administrativo, tendo apresentado defesa em 10 de agosto de 2011.

A defesa administrativa foi analisada e o pedido INDEFERIDO, mantendo o valor da multa em R\$ 102.591,40 (cento e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta centavos), fls. 86, 87 e 88.

O Autuado foi comunicado da decisão no dia 24 março de 2017 e como não apresentou recurso e/ou pagou o débito, o Processo foi enviado para controle de legalidade e inscrição em dívida ativa em 16 de maio de 2017 à Advocacia Regional de Montes Claros e recebido em 24 de maio de 2017.

Na data de 29 de janeiro de 2019, o Procurador do Estado de Minas Gerais ARE/Montes Claros devolveu o Processo Administrativo alegando o seguinte:

“O crédito ainda não reúne condições para ser inscrito em dívida ativa, uma vez que o Processo Administrativo foi tido como finalizado, sem que fosse juntado o comprovante de notificação do Autuado, bem como não houve manifestação



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

acerca do pedido apresentado em 26 de julho de 2016 referente ao Processo 08040000453/10 e que não consta a data de homologação da decisão administrativa, o que acarretará a nulidade da CDA (certidão da dívida ativa) que embasará a cobrança do crédito."

Diante disso o Núcleo de Auto de Infração do IEF, em 19 de fevereiro de 2019, comunica novamente ao autuado que o recurso supracitado foi analisado, homologado pelo Diretor Geral do IEF e publicado no jornal "Minas Gerais" em 17 de março de 2017 com o parecer de Indeferimento.

O Autuado recebeu o comunicado citado acima em 25 de fevereiro 2019 e no dia 22 de março de 2019 apresentou recurso administrativo ao Conselho de Administração requerendo em síntese:

- Nulidade da decisão administrativa na qual alega que o recorrente não teve acesso à mesma e nem dela foi intimado devidamente, considerando assim referido ato decisório nulo de pleno direito;
- Que o Auto de Infração foi lavrado e assinado por um Servidor que sofreu/sofre diversos Processos administrativos por desvio de conduta, além de outros de cunho judicial, onde há ou houve interesse do recorrente o que macula toda a sua atividade fiscalizadora;
- Que a atribuição da infração à pessoa incorreta é motivo de nulidade do Auto de Infração e matéria de ordem pública alegável em qualquer fase do processo, ainda mais quando o recorrente repita-se, sequer administra a empresa emissora dos supostos documentos ambientais irregulares;
- Que não houve perícia técnica devidamente assistida pelo recorrente capaz de informar tal fato, imprescindível na instrução deste procedimento administrativo.

O autuado juntou documentos à sua defesa, e solicitou que sejam acolhidos os argumentos desde preliminares com a revogação da decisão de primeiro grau, o cancelamento do referido Auto de Infração e o direito de a recorrida reduzir o valor da multa aplicada.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado em 22/03/2019 é tempestivo, nos termos do art. 43 do decreto Estadual 44.844/2008.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

2.2 – Da autuação

Conforme já relatado, houve a violação do artigo 86, código 360 do Decreto Estadual 44.844/2008, o que configura infração ambiental de natureza gravíssima, senão vejamos:

Código da infração	360
Descrição da Infração	Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume maior que o produzido no empreendimento
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por documento.
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão do documento- Apreensão e perda do produto florestal acobertado indevidamente- Apreensão dos equipamentos e veículos utilizados na infração.- Custas de deslocamento e depósito- Suspensão ou embargo das atividades do cedente e do beneficiado, pelo órgão, se for o caso.

No campo "Descrição da Infração" do referido Auto de Infração, fez-se constar a descrição específica da infração a saber:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume de floresta plantada não pertencente ao declarante e volume da mesma não compatível com o encontrado em parte da área. Foram utilizados 62 (sessenta e dois) GCA's (guias de controle ambiental) para acobertar volume de 4.797,00mdc (quatro mil setecentos e noventa e sete metros de carvão) de produtos não originados da área declarada.

Visto o código infracional da autuação, bem como informações fáticas da mesma, veremos os itens de mérito trazidos pelo atuado.

2.3 – Dos elementos de mérito

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo atuado em sua peça de defesa/recursal.

2.3.1 – Da ausência de motivação

Alega o recorrente que não foi encaminhada correspondência de “Indeferimento” do recurso e não foram anexadas as razões da decisão devidamente fundamentada para conhecimento e avaliação que é princípio constitucional da motivação dos atos administrativos.

Nesse ponto, cumpre registrar que o comunicado acerca do indeferimento da defesa apresentada em primeira instância administrativa foi encaminhado ao atuado em 19/02/2019, à fl. 99. Além disso, consta no processo administrativo, entre as fls. 102 e 107, troca de emails entre a equipe do IEF e os representantes do atuado, oportunidade em que foram fornecidos documentos atinentes a esse processo por essa via eletrônica de comunicação.

Assim, a motivação dos atos administrativos dentro do presente processo são de conhecimento do atuado, não havendo qualquer vício processual nesse sentido.

2.3.2 – Da prescrição intercorrente

Sobre a prescrição intercorrente, a Advocacia Geral do Estado já se manifestou no sentido da sua não aplicação aos processos administrativos conduzidos no âmbito estadual, conforme consignado no parecer AGE 15.047 de 24/09/2010, *in verbis* (grifos nossos):

*“No Parecer AGE n. 14.897/09 - re-ratificador do Parecer n. 14.556/05, tão-somente para adequar o entendimento à orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de prescrição (de cinco anos) - **não se reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente em procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por atuados.** Ao contrário, diante da compreensão fixada sobre os institutos*



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

da prescrição e da decadência, afastou-se, expressamente, a incidência das previsões do Decreto Federal n. 6.514/2008 no âmbito estadual, reafirmando-se o entendimento esposado no bem lançado Parecer 14.556/05.

No Parecer AGE n. 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal n. 9.873/99, o que foi reafirmado no Parecer AGE n. 14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de n. 6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo.

Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.

Dessa forma, em virtude da não aplicação do instituto da prescrição intercorrente nos processos administrativos advindos de autos de infração ambiental lavrados pelos órgãos ambientais de Minas Gerais, conforme já sedimentado pela Advocacia Geral do Estado no parecer acima colacionado, não entendemos haver procedência nessa alegação formulada pelo autuado.

2.3.3 – Da responsabilidade de terceiros

O recorrente entende que vem respondendo por fato sobre o qual a sujeição passiva à norma legal está sobre a empresa que nem sequer administra.

Nessa questão em especial, cumpre recordar a previsão do art. 86, §1º, do Decreto 44.844/2008 que “as penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem”.

Na mesma linha, a Lei 20.922/2013, que dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade do Estado, assevera que todos aqueles que concorrem para a prática da infração ambiental devem por ela responder, conforme seu art. 109:

Art. 109: As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre que concorram para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Em suma, mesmo no caso do envolvimento de terceiro, a responsabilidade na seara ambiental é concorrente, razão pela qual o autuado não pode se eximir da infração objeto do Auto de Infração em comento.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração 28386/2011 está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

2.3.4 – Da suspeição do agente atuante

O recorrente questiona o Servidor que lavrou e assinou o Auto de Infração por incapacidade e suspeição requerendo assim sua anulação.

No caso em tela, o servidor responsável pela lavratura do auto de infração em comento, Sr. João Luiz de Melo, foi designado para as atividades de fiscalização pela Portaria IEF 162, de 16 de novembro de 2006, publicada no Minas Gerais de 17/11/2006. O nome do servidor consta na página 10 da referida Portaria, a qual anexamos, dentre os servidores designados para as atividades de fiscalização do Regional Norte, Regional esse onde se localiza o município em que se verificou a infração em comento, qual seja, Rio Pardo de Minas.

Dessa forma, não procede a alegação do atuado, uma vez que o agente atuante se tratava de servidor devidamente credenciado para as atividades de fiscalização.

2.3.5 – Penalidade pecuniária aplicada em inobservância ao Decreto 44.844/2008.

O recorrente entende que a penalidade sem motivação é nula e no máximo pode ensejar aplicação do valor mínimo contido no código de infração.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que a penalidade aplicada foi fundamentada na infração prevista no código 360 do anexo III do Decreto 44.844/2008, que prevê a aplicação de multa simples na monta de R\$ 1.500,00 a 4.500,00 por documento, se constatada a infração, qual seja: *"Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume maior que o produzido no empreendimento"*.

Como foram identificados 62 GCAs - Guias de Controle Ambiental – na autuação em tela, entendemos que a penalidade aplicada pode ser reduzida para a monta de R\$ 93.000,00, que é a multiplicação do valor mínimo por documento previsto no código 360, R\$ 1.500,00, por 62, que é a quantidade de GCAs identificadas na presente autuação.

Dessa forma, entendemos razoável a redução da penalidade aplicada para a monta de R\$ 93.000,00.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 28386/2011:

- **Conhecer** o recurso apresentado pela atuada, por cumprir os requisitos do Artigo 44 do Decreto 44.844/2008;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

- **Indeferir parcialmente** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previsto no Decreto 44.844/2008;
- **Reduzir** a penalidade pecuniária do auto de infração para a monta de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), conforme item 2.3.5 acima.

Remeta-se este Processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente relatório técnico.

Belo Horizonte, 16 de março de 2022.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar

Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração


José Eustáquio Pereira de Castro

Analista Ambiental – MASP 1.250.715-8

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

